



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010997/2002-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.897 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/10/1998

DCTF. DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuado antes da edição da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

À exceção dos casos em que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, afasta-se a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP nº 2.15835/2001, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

Devem ser mantidos os lançamentos do auto de infração cujas compensações correspondentes não foram homologadas em decisão definitiva do processo administrativo fiscal que indeferiu o direito creditório decorrente de pagamento a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício aplicada em função da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN e manter os lançamentos cujas compensações não foram homologadas nos processos nos 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, devendo-se apenas confirmar se valores lançados neste auto de infração também estão sendo cobrados nos processos de cobrança nos 10882-720.619/2015-02 e 10882-720.607/2015-70.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 204-00.297 do Segundo Conselho de Contribuintes, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do IPI relativo ao período de junho, setembro e outubro/98 em virtude de a contribuinte ter efetuado compensações indevidas vinculadas aos Processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, informando-as em DCTF. Indeferido os pedidos de compensação foi efetuado o lançamento.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

- 1. o presente processo é decorrente e está vinculado aos pedidos de compensações formalizados em processos próprios de débitos de IPI com créditos advindos de saldo do IRPJ e CSLL;*
- 2. não cabe auto de infração sob débito denunciado em DCTF;*
- 3. o art. 90 da MP 2158-35, principalmente por força da definição dada pelo art. 3º da MP 75/02, não dá guarida ao lançamento;*
- 4. não cabe lançamento de multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência.*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de manter o lançamento.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 136, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento de recurso interposto.

É o relatório.

O Segundo Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência para “1. anexar cópia da decisão administrativa final referente aos Processos Administrativos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, que versam sobre a compensação; e 2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.”.

Isto posto, concluídos os julgamentos dos processos 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42 e juntados os documentos referentes às suas decisões definitivas (e-fls. 255 a 271), o presente processo retornou para julgamento pela 3ª Seção deste CARF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que o Relator da Resolução não mais compunha o Colegiado deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente processo se refere a auto de infração de IPI que à época dos fatos foi procedido o lançamento fiscal decorrente de indevidas compensações informadas em DCTF e procedidas pela Recorrente nos processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42.

No que concerne aos argumentos de improcedência do lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, à época dos fatos havia previsão normativa de auditoria interna da Receita Federal dos valores informados em DCTF e, na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, seria procedido o lançamento de ofício. Previsão contida no art. 7º da IN SRF 126/1998 com redação dada pela IN SRF 16/2000 amparada legalmente pelo art. 90 da MP 2.158/2001. Este procedimento/tratamento somente vem a ser modificado a partir de 31/10/2003 quando da entrada em vigor do art. 18 da MP 135/2003, convertida em na Lei nº 10.833/2003. Neste sentido foi a previsão contida na Súmula CARF nº 52, de observância obrigatória ao Conselheiros deste Tribunal Administrativo, que assim dispõe: *“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício”*.

No que diz respeito a multa de ofício aplicada juntamente com o lançamento dos débitos relacionados a indevidas compensações informadas em DCTF, é pacífico o entendimento de que a referida multa deve ser afastada pelo emprego da retroatividade benigna das Leis, conforme previsão contida no art. 106, II, “c” do CTN, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833. Portanto, deve ser afastada a aplicação da multa de ofício.

Conforme descrito no relatório acima, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para aguardar o julgamento definitivo dos citados processos.

Ato contínuo, os referidos processos tiveram decisões definitivas na esfera administrativa conforme explanado pela unidade de origem no Relatório da Diligência constante das e-fls. 233 e 234 abaixo reproduzido:

Em pesquisas aos sistemas, verificou-se que:

1) Foram proferidas as seguintes decisões (em ordem cronológica), no âmbito do processo 13899.000545/98-13:

- a) Decisão DRF/TSA/SOTIRI/G.SIT 13899/016/98, de 12 de agosto de 1998 (e-fls. 100/102): Pedido Indeferido devido à decadência do direito à restituição;*
- b) ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.552, de 29 de julho de 2003, 2ª Turma (e-fls. 168/175): Solicitação Deferida em Parte para AFASTAR a decadência declarada e retorno a DRF de origem para análise;*
- c) Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 337/2013 (e-fls. 178/182): Pleito indeferido e as compensações consideradas homologadas tacitamente;*
- d) Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 619/2017 (e-fls. 232/236): considerou o crédito inexistente e cancelou, DE OFÍCIO, o Parecer SEORT nº 337/2013 de e-FLS. 178/182; e*
- e) DESPACHO DECISÓRIO EQ1-OSA-IRPJCSLL-DICRED nº 3.135/2020, de 09 de outubro de 2020 (e-fls. 256/258): Pleito indeferido.*

2) Foram proferidas as seguintes decisões (em ordem cronológica), no âmbito do processo 13899.000544/98-42:

- a) Decisão DRF/TSA/SOTRI/G.SIT 13899/017/98, de 12 de agosto de 1998 (e-fls. 94/96): Pedido Indeferido devido à decadência do direito à restituição;*
- b) ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 4.551, de 29 de julho de 2003, 2ª Turma (e-fls. 137/145): Solicitação Deferida em Parte para AFASTAR a decadência declarada e retorno a DRF de origem para análise;*
- c) Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 337/2013 (e-fls. 157/161): Pleito indeferido e as compensações consideradas homologadas tacitamente;*
- d) Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 618 /2017 (e-fls. 213/217): considerou o crédito inexistente e cancelou, DE OFÍCIO, o Parecer SEORT nº 337/2013 de e-FLS. 157/161; e*
- e) DESPACHO DECISÓRIO EQ1-OSA-IRPJCSLL-DICRED nº 3.131/2020, de 09 de outubro de 2020 (e-fls. 256/258): Pleito indeferido.*

Constata-se que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido em nenhuma das decisões acima mencionadas. Como houve decisão irreformável nos processos 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, após a ciência ao contribuinte da última decisão de cada processo, eles foram arquivados.

Em atendimento ao item 1) da Resolução nº 204-00.29, foram anexadas ao presente processo, as últimas decisões dos processos 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, conforme e-fls. 188 a 203.

Em resposta ao item 2) da referida Resolução, informamos que não foram efetuadas compensações, pois o crédito pleiteado pelo contribuinte nos processos 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42 não foi reconhecido.

A interessada, através de manifestação juntada aos autos nas e-fls. 241 a 251, reproduz o trecho acima colacionado do Relatório da Diligência e rebate cada uma das decisões proferidas nos mencionados processos de compensação explicando as ações da Receita Federal

em cada uma das fases e suas respectivas respostas ao longo do trâmite processual. Dentre outras, ressalta a questão da homologação tácita reconhecida pelo Parecer nº 337/2013 e a revogação de ofício do Parecer nº 337/2013, procedida pelo Parecer nº 618/2017. Entende ser nulo o Parecer nº 618/2017 por ter sido emitido 19 anos após os procedimentos de compensação, devendo ser decretada a *“homologação tácita de todas as compensações atreladas aos processos administrativos 13899-000.544/98-42 e 13899-000.545/98-13, extinguindo-se os processos de cobrança nº 10882-720.619/2015-02 e nº 10882-720.607/2015-70”*.

Destaque-se que a questão de fundo do presente processo são os lançamentos dos valores de IPI que se encontravam nos Pedidos de Compensação informados em DCTF e constantes das e-fls. 16 a 21 do presente processo e que neste foram juntados para subsidiar o lançamento em face do indeferimento dos referidos pedidos nos processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42. Ou seja, todos os lançamentos individualizados deste auto de infração possuem correlação com cada um dos débitos de IPI que constavam em cada pedido de compensação indeferido.

Como o presente processo é decorrente dos citados processos protocolados em 1998 acima identificados, o resultado daqueles processos necessariamente interferem no resultado deste. Portanto, afora as questões de nulidade questionadas pela recorrente na manifestação ao resultado da diligência, pois estas devem ser tratadas nos processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, fato é que já há um resultado definitivo proferido naqueles autos e que devem ser aplicados neste processo.

Ou seja, considerando que os referidos pedidos de compensação foram indeferidos através de decisão definitiva nos autos dos mencionados processos, os fundamentos para o lançamento do presente auto de infração são procedentes.

Destaque-se apenas que, como mencionado pela Recorrente, há os processos de cobrança nºs 10882-720.619/2015-02 e 10882-720.607/2015-70 dos valores relativos aos indeferimentos proferidos nos processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42.

Neste sentido, a unidade de origem deve confirmar se nos mencionados processos de cobrança estão sendo executados os mesmos valores que foram lançados neste auto de infração para que não haja qualquer tipo de cobrança em duplicidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício aplicada em função da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN e manter os lançamentos cujas compensações não foram homologadas nos processos nºs 13899.000545/98-13 e 13899.000544/98-42, devendo-se apenas confirmar se valores lançados neste auto de infração também estão sendo cobrados nos processos de cobrança nºs 10882-720.619/2015-02 e 10882-720.607/2015-70.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

